

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.002187/96-02
Recurso nº. : 116.836
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.271

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EXCLUSÃO INDEVIDA: Só podem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social, os juros relativos a cruzados novos bloqueados que integraram positivamente como receita o lucro líquido do exercício.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/89 - DECORRÊNCIA - É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/89, quando inexistir no contrato social cláusula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária através da INSRF nº 63/97.

Recurso parcialmente provido.

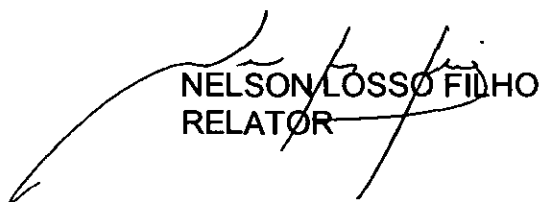
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e CSL a importância de Cr\$ 656.771,97; 2) CANCELAR a exigência do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Ace Schmersal Eletroeletrônica Industrial Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que julgou procedente em parte a exigência fiscal, consubstanciada no auto de infração do IRPJ, fls. 30/34 e seus decorrentes: Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 35/39) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 40/44) relativos ao exercício de 1991.

Estes lançamentos foram formalizados pelo seu destaque da exigência contida no processo nº 10855.000547/96-97, fls. 12/27, porque parte dela dizia respeito a matéria levada a julgamento do Poder Judiciário, estando com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança. A matéria aqui em discussão corresponde a seguinte irregularidade descrita pela fiscalização às fls. 34 do auto de infração do IRPJ:

“Exclusões Indevidas.

Redução, indevida do lucro real em Cr\$3.091.862,00, em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício, referentes a juros de cruzados novos bloqueados.”

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 08 de janeiro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 50/64, alega em síntese o seguinte:

1- a exclusão dos juros sobre cruzados novos do lucro líquido na apuração do lucro real obedeceu expressamente a autorização contida na Portaria nº 468 de 0/06/91 do Ministro de Estado da Economia , Fazenda e Planejamento;



2 – os atos normativos das autoridades administrativas servem para orientar os contribuintes e ao obedecê-los, colocá-los acima de questionamentos conforme determinação dos art. 96 e 100, I do CTN, citando decisões administrativas para reforçar sua opinião;

3- caso fosse indevida a exclusão dos juros sobre cruzados novos bloqueados, no ano seguinte a autuada efetuou, na parte A do LALUR a adição desse valor, nas bases de cálculo do IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda Retido na Fonte, em consonância com o que determina o art. 2º da citada Portaria nº 468/91, atualizada monetariamente, proporcionalmente ao valor convertido em cruzeiros em cada período-base;

4- ainda que o procedimento adotado tivesse acarretado redução do lucro líquido apurado, mesmo assim nenhum encargo monetário poderia ser exigido da autuada por obra do art. 101, I, parágrafo único do CTN;

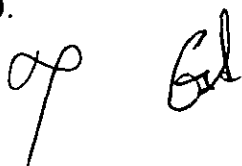
5- questiona a utilização da TRD como fator de atualização monetária no período de fevereiro de 1991 a agosto de 1991. E mesmo sua aplicação como juros de mora em substituição a índice de atualização monetária segundo alteração no art. 9º da Lei 8.117/91 determinada pela Lei nº 8.218/91 porque é flagrantemente inconstitucional, vez que o percentual de juros de mora não pode exceder a 12% ao ano, o que não ocorreu com a TRD neste período;

6- quanto as exigências reflexas pede o mesmo efeito da decisão proferida na exigência do IRPJ;

7- argüi a inconstitucionalidade do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido exigido com base na Lei nº 7.713/88;

8- junta cópia de folhas do LALUR (fls. 102/106) para comprovar a exclusão/adição de tais valores.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, às fls. 122, solicita que a empresa comprove a contabilização dos valores referentes a juros de cruzados novos bloqueados. A contribuinte juntou cópias de folhas do Diário às fls. 126/130.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Em 23 de maio de 1997 foi prolatada a Decisão nº 1.133/97, fls. 131/136 onde a autoridade julgadora de primeira instância, manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Juros de Cruzados Novos Bloqueados – O valor dos juros sobre cruzados novos bloqueados somente poderá ser excluído do Lucro Líquido, na apuração do Lucro Real, e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido, nas condições estipuladas pela Portaria MEFP nº 468 de 10/06/91 se restar indubitavelmente comprovado, por meio de registro contábeis, que referidos valores integraram o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica.

Exigência Fiscal Procedente.

Tributação Reflexa

Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

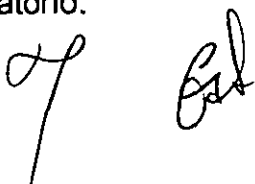
Contribuição Social Sobre o Lucro. Aplica-se aos lançamentos decorrentes, a decisão de mérito proferida no lançamento principal do IRPJ.

Exigências Fiscais Procedentes."

Esta Decisão, em suas fls. 135, determinou a exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

Cientificada em 25 de agosto de 1997, relação de fls. 139, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 27 de agosto de 1997, em cujo arrazoado de fls. 141/149 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos legais para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio gira em torno da matéria exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social dos juros produzidos por cruzados novos bloqueados, prevista na Portaria MEFP n ° 468/91.

Esta portaria contempla situações em que a pessoa jurídica poderia excluir do lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda retido na fonte, do ano de 1990, as receitas de juros relativas aos cruzados novos bloqueados retidos e sua posterior adição atualizada, no ano em que fossem liberados os valores.

Está claro que a condição fundamental para a utilização deste benefício era que os referidos juros integrassem, positivamente como receita, o lucro líquido do período da exclusão.

A recorrente em nenhum momento comprova esta condição. Instada pela DRJ em Campinas a apresentar a comprovação dos lançamentos contábeis do reconhecimento da receita de juros de cruzados novos no ano de 1990, solicitação de fls. 122, forneceu cópia do livro Diário juntadas aos autos às fls. 127/129, onde posso constatar que apenas o montante de CR\$ 656.771,97



foi reconhecido como receita de juros de cruzados novos bloqueados e integraram o resultado do exercício. Assim, tem razão a recorrente em relação apenas a este valor, devendo ser excluído da tributação no exercício de 1991, período-base de 1990.

Quanto a questão da TRD exigida no período posterior a agosto de 1991 ser superior a 12%, ferindo determinação constitucional, entendo que a declaração de inconstitucionalidade de norma regularmente ingressada no mundo jurídico é atribuição do Poder Judiciário, por meio de análise do Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Conselho tal julgamento. Mesmo porque, a exigência que os juros não ultrapassem a 12%, contida na Constituição Federal, não é auto aplicável, dependendo ainda de regulamentação.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, formalizado por via reflexa pelo auto de infração de fls. 35/39, tem íntima relação com a parcela do IRPJ exigida no período-base de 1990 e foi tributada aqui pela alíquota de 8% prevista no artigo 35 da Lei 7.713/89.

Vejo que ele não reúne as condições para que prospere a exigência, porque sua incidência já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:

"Diante das premissas supra, concluo:



- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;
- c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

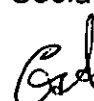
No caso em tela, a autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios quotistas, hipótese incomum nas disposições societárias.

A própria administração tributária, por meio da IN SRF nº 63/97, admitiu, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30/06/95, a revisão do lançamento do Imposto s/ Lucro Líquido, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

Do exposto, impõe-se o cancelamento da exigência lançada a título de Imposto sobre o Lucro Líquido prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/89.

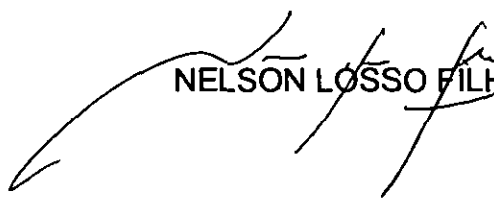
Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

- 1- excluir a importância de CR\$ 656.771,97 da exigência do Imposto de Renda;
- 2- excluir a importância de CR\$ 656.771,97 da exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro;



3- Cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, fulcrado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/89.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de agosto de 1991

NELSON LOSSO FILHO - RELATOR 